

**SUSPENSÃO DE LIMINAR 1.350 SÃO PAULO**

**REGISTRADO** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
**REQTE.(S)** : **ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**REQDO.(A/S)** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSOCIACAO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG**  
**ADV.(A/S)** : **FELIPE TEIXEIRA VIEIRA**

**SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. ADITAMENTO DO PEDIDO. LEI 8.437/1992, ART. 4º, § 8º. IDENTIDADE DE OBJETOS ENTRE A DECISÃO CUJA SUSPENSÃO FOI DETERMINADA NESTES AUTOS E A NOVA DECISÃO PROVISÓRIA PROFERIDA. ACOLHIDO O PEDIDO DE EXTENSÃO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.**

**DECISÃO:** Trata-se de suspensão de liminar ajuizada pelo Estado de São Paulo contra decisão monocrática proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual nº 2145293-69.2020.8.26.0000, em trâmite perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, pela qual se determinou a suspensão "a) do artigo 9º, § 2º, da Lei Complementar 1.012, de 5 de julho de 2007, com redação dada pelo artigo 31 da Lei Complementar Estadual 1.354, de 6 de março de 2020; b) dos artigos 1º a 4º do Decreto do Estado de São Paulo 65.021, de 19 de junho de 2020, por arrastamento; e c) do artigo 126, § 21, da Constituição do Estado de São Paulo, com a redação fornecida pelo artigo 1º da Emenda Constitucional 49, de 6 de

**SL 1350 / SP**

*março de 2020*".

Em decisão proferida em 17/07/2020, o Eminentíssimo Ministro Presidente, Dias Toffoli, determinou liminarmente a suspensão dos efeitos da decisão impugnada (doc. 08). O feito foi remetido à Procuradoria-Geral da República, para manifestação, em 14/08/2020.

Em petição protocolada no último dia 18 de setembro (doc. 42), relata o Estado de São Paulo que o Desembargador Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual nº 2044985-25.2020.8.26.0000 proferiu nova decisão cautelar naqueles autos, determinando que entidade gestora do regime próprio de previdência dos servidores paulistas (SPPREV) *"se abstenha de fazer a cobrança da contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas sobre aquele valor que exceder o valor do salário mínimo, mantendo essa cobrança apenas sobre o valor das aposentadorias e pensões que excederem o valor do teto de benefício pago pelo regime geral de previdência social"*.

Em breve síntese, sustenta o Estado autor que esta nova decisão provisória estaria em desacordo, a um só tempo, com *"as determinações exaradas nos autos da SL nº 1305 e na presente SL nº 1350"*. Isto porque no âmbito da SL nº 1305 teria havido ordem definitiva da Presidência deste Supremo Tribunal Federal para a suspensão dos efeitos de decisão monocrática proferida na ADI nº 2044985-25.2020.8.26.0000 e esta ação direta teria como objeto a Emenda à Constituição Estadual nº 49/2020 e como causa de pedir alegado vício em processo legislativo, de modo que a nova liminar teria sido desbordado dos limites objetivos da lide. Por outro lado, haveria inobservância da decisão liminar proferida pela Presidência deste STF na SL nº 1350, na medida em que a ação direta de inconstitucionalidade na qual foi proferida a decisão impugnada neste último incidente de contracautela trataria *"precisamente de inconstitucionalidade da reforma paulista já promulgada, quanto à cobrança de contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas acima do salário mínimo"*.

Por estes fundamentos, requer o Estado autor o aditamento do pedido inicialmente formulado, a fim de que seja determinada *"a*

**SL 1350 / SP**

*suspensão da r. decisão monocrática que concedeu a segunda medida liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2044985-25.2020.8.26.0000, datada de 15 de setembro de 2020, em trâmite perante o Tribunal de Justiça de São Paulo”, além da “abstenção da concessão de novas decisões concessivas de medidas liminares, até o trânsito em julgado daquela ação”.*

É o relatório. **DECIDO.**

*Ab initio*, consigno que legislação prevê o incidente de contracautela como meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF).

O § 8º do art. 4º da Lei 8.437/1992 prevê expressamente a possibilidade de aditamento do pedido de suspensão, a fim de que haja a extensão dos efeitos de decisão proferida no âmbito do incidente de contracautela a outras liminares “cujo objeto seja idêntico”.

À luz deste dispositivo, verifico, em cognição sumária, a existência de coincidência entre o conteúdo da decisão cautelar cuja suspensão foi liminarmente determinada nestes autos e o teor da nova decisão provisória, proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual nº 2044985-25.2020.8.26.0000. Isto porque entre os dispositivos impugnados nesta última representação de inconstitucionalidade se encontra o §2º do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 1.012/2007, com a redação que lhe deu a Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, que é justamente o dispositivo que previu a incidência de contribuição previdenciária “sobre o montante dos proventos de aposentadorias e de pensões que supere 1 (um) salário mínimo nacional”, ao passo que a nova decisão provisória determinou justamente a abstenção “da cobrança da contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas sobre aquele valor que exceder o valor do salário mínimo”, afastando, pois, na prática, a aplicabilidade do

**SL 1350 / SP**

mencionado dispositivo legal.

Ante a verificação da coincidência acima apontada e com vistas à preservação da autoridade da decisão liminar proferida nos autos do presente incidente de contracautela pelo Eminentíssimo Ministro Presidente, Dias Toffoli, bem como aquela outrora proferida na SL 1.305 e em relação ao qual se verificou o trânsito em julgado da decisão concessiva da suspensão, faz-se mister acolher o pedido de extensão formulado pelo Estado de São Paulo, sem prejuízo de ulterior análise exauriente quando do retorno destes autos da Procuradoria-Geral da República, com parecer.

*Ex positis*, acolho o pedido de extensão formulado e **determino a suspensão da decisão cautelar proferida nos autos do processo nº 2044985-25.2020.8.26.0000**, datada de 15 de setembro de 2020, até ulterior decisão nestes autos ou até o trânsito em julgado daquela ação.

À Procuradoria-Geral da República, para manifestação (Lei 8.437/1992, art. 4º, §2º).

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2020.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente

*Documento assinado digitalmente*